



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.162 - RS (2011/0302047-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROSELI DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : VINICIUS CORSO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.162 - RS (2011/0302047-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Roseli Dutra e outro agravam de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO N. 45612000 DA ANEEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Não é necessária a produção de prova pericial, quando o acervo probatório constante dos autos mostrar-se suficiente ao juízo de convencimento motivado.

ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA.

Não havendo alteração no padrão de consumo do usuário de energia elétrica, em prejuízo da concessionária, é inexigível a fatura de recuperação de valores supostamente não medidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

Não havendo comprovação de prejuízos causados ao autor, descabe a indenização por danos morais.

AGRAVO RETIDO DO AUTOR DESPROVIDO.

APELAÇÃO CIVIL DO AUTOR PROVIDA PARCIALMENTE' (fl. 208).

Os agravantes trazem julgados deste Pretório aduzindo que o simples corte no fornecimento de energia elétrica configura dano moral a ser indenizado.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Verifica-se que, além de não demonstrado analiticamente o dissídio na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os julgados trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual o acórdão recorrido entendeu não ter havido a comprovação do abalo moral sofrido pelo consumidor.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 354-355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes alegam que "o dissídio pretoriano restou efetivamente demonstrado, tanto na interposição do REsp, como no agravo que ora se negou provimento" (fl. 360). Dizem, ainda, que "as decisões do TJ/RS contrariaram jurisprudência dominante desta Corte, acerca da indenização por danos morais em razão do corte no fornecimento de energia, ainda mais se tal fato decorreu da emissão de conta de recuperação de consumo, a qual acabou sendo anulada pelo tribunal *a quo*" (fl. 360).

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.162 - RS (2011/0302047-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero que o dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os julgados trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou o direito à indenização porque entendeu não ter havido a comprovação de prejuízos causados aos autores.

Confira-se o seguinte trecho:

"Por derradeiro, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, embora o débito cobrado seja desconstituído, entendo que não basta a ocorrência da fiscalização no medidor ou da suspensão do serviço para configuração do abalo moral. E, no caso, não há comprovação de que efetivamente houve prejuízo digno de reparação. Ajuizada a ação na data de 24/10/2006, neste mesmo dia obteve o autor provimento liminar, determinando o restabelecimento imediato do serviço, sendo, ato contínuo, cientificada a concessionária (fl. 39). Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido. Os danos morais, na esteira dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior,

'são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidade e da consideração pessoal'), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social')'.

[...]

Não havendo prova de prejuízo causado à autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais" (fls. 212-215).

Assim, subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0302047-6

AgRg no
AREsp 127.162 / RS

Números Origem: 10600155344 2110600155344 5219727620118217000 70035863240 70044806479
70045891785

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : VINICIUS CORSO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELI DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : VINICIUS CORSO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.